



Município de Lagoa da Prata Prefeitura Municipal

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO GILMAR MENDES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 667

PAULO CÉSAR TEODORO, Prefeito do Município de Lagoa da Prata, nos autos da AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL ajuizada pela **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA**, processo em epígrafe, vem, com o devido respeito à presença de V. Exa., apresentar informações:

Cuidam os presentes autos de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, através da qual pretende a suspensão da eficácia de diversas leis que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas, dentre elas a Lei Municipal nº 1.646/2008.

A autora afirma que ocorreu usurpação de competências privativas da União pelas leis municipais e que há violação à livre iniciativa e aos objetivos da política agrícola. Fundamenta o pedido de concessão de medida cautelar na evolução da pandemia da COVID-19.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível quando há observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou ameaça a lesão a preceitos fundamentais ou a verificação de sua inutilidade para a preservação do preceito.



Município de Lagoa da Prata

Prefeitura Municipal

Esse, no entanto, não é o caso dos autos. Isso porque é possível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.646/2008, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 103, inciso IX, da Constituição da República.

Dessa forma, impõe-se o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99 e do art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, razão não assiste à requerente.

A Lei Municipal nº 1.646, de 02 de setembro de 2008, proibiu o lançamento de agrotóxico e congêneres, por via aérea, nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Lagoa da Prata.

Em 27 de abril de 2018, a Câmara Municipal promulgou a Lei Municipal nº 3.105, que alterou a Lei Municipal nº 1.646/2008, e permitiu o lançamento, por via aérea, de maturador e adubo, desde que atendidas as condicionantes nela impostas, conforme comprovam os documentos anexos.

Dessa forma, não há proibição total de utilização de defensivos agrícolas no Município de Lagoa da Prata.

Se não bastasse, a Lei Municipal nº 1.646/2008, antes mesmo da alteração legislativa, foi questionada judicialmente e a sua constitucionalidade foi reconhecida.

Conforme comprovam os documentos anexos, em 03/03/2009, as empresas Fenner Aviação Agrícola e LDC Bioenergia S.A. ajuizaram Ação Ordinária em face do Município de Lagoa da Prata objetivando a suspensão da eficácia da Lei nº 1.646/2008 sob o fundamento de que a competência para legislar sobre saúde e meio ambiente é exclusiva da União e dos Estados. As autoras daquela ação também fundamentaram seus pedidos na suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade, e na intervenção do Estado na atividade econômica e na livre iniciativa (Processo nº 0393797-56.2009.8.13.0372).

Verifica-se, portanto, que os fundamentos legais são os mesmos da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.



Município de Lagoa da Prata

Prefeitura Municipal

Em 1º Grau os pedidos foram julgados totalmente improcedentes. Ao Recurso de Apelação foi negado provimento, sob o argumento de que **o Município de Lagoa da Prata apresenta a particularidade de ter grande parte de seu território tomado por plantações de cana-de-açúcar, cultivadas há décadas**, razão pela qual cumpre verificar o interesse local para a que o Município legisle sobre o Direito Ambiental, nos termos dos artigos 24, inciso VI e 30, incisos I e II, da Constituição da República.

As demais alegações de violações constitucionais foram afastadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos seguintes termos:

“Segundo essas diretrizes, indubitavelmente, o Município Lagoa da Prata, observada a legislação Federal e Estadual, detém competência para legislar sobre direito ambiental, notadamente considerando a predominância do interesse local decorrente da particular situação do Ente federado.

Lado outro, não vislumbro *in casu*, a contrariedade da legislação municipal com as normas Federais, embora louvável o esforço argumentativo despendidos pelos ilustres Procuradores dos Autores.

Ora, o foco das apelações se direciona para legislação que regulamenta a atividade de aplicação de defensivos agrícolas com a utilização de aeronaves.

Entretanto, o Município local não regulamentou a atividade de aviação, com a finalidade de pulverização de agrotóxicos, mas apenas impediu que fosse exercida nos seus limites territoriais.

Não havendo norma dos demais entes estatais que obriguem o Município a aceitar a atividade não se vislumbra o conflito aparente de normas, que determina a interpretação no sentido do afastamento de um para o acolhimento da outra.

No que diz respeito ao direito à livre iniciativa, como aos demais direitos, não é absoluto, o que possibilita sua limitação, ou mesmo proibição, por normas administrativas e, especialmente, ambientais.

Referida norma em nada difere daquelas que proíbem a passagem de veículos em centros históricos, limitam o comércio em determinadas áreas ou impedem a venda de mercadoria por ambulantes.

Em todos os casos, o exercício das atividades se sujeita à observação da legislação pertinente.

Presente a legislação proibitiva, não há que se falar em livre iniciativa para o exercício das atividades proscritas.

(...)

A Lei Municipal nº 1.646/2008 é acima de tudo um posicionamento político sobre um fato social.



Município de Lagoa da Prata

Prefeitura Municipal

Ainda que as apelantes a considerem a legislação injusta, desproporcional, desarrazoada e infundada, seu cumprimento é obrigatório.” (TJMG – Processo nº 0393797-56.2009.8.13.0372 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Raimundo Messias Júnior – Data julgamento 09/08/2016)

A excelentíssima Ministra Rosa Weber negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 1.045.719 e a Primeira Turma desta Suprema Corte negou provimento ao Agravo Interno sob o fundamento de que *“o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que ‘o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e deste que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal’ (RE 586.224-RG), razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.”*

Com efeito, a matéria foi enfrentada pelo Pleno desta Suprema Corte nos autos do RE 586.224, com a fixação da Tese de Repercussão Geral nº 145, nos seguintes termos: *“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”*

As autoras daquela ação ainda apresentaram embargos de divergência, embargos de declaração e novo agravo interno, este ainda pendente de apreciação por esta Corte Suprema, conforme comprovam os documentos anexos.

Resta demonstrado, portanto, que a matéria discutida através da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental já foi analisada, afastando-se as inconstitucionalidades apontadas, inclusive pela Primeira Turma deste colendo Tribunal, o que impõe a rejeição dos pedidos iniciais pelos mesmos fundamentos.

Diante do exposto, requer:

a) o indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99 e do art. 21, §1º, do Regimento Interno;



Município de Lagoa da Prata

Prefeitura Municipal

b) no mérito, a improcedência do pedido formulado na presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, haja vista a inexistência de qualquer inconstitucionalidade que macule a Lei Municipal nº 1.646/2008.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa da Prata, 12 de maio de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo César Teodoro'.

Paulo César Teodoro
Prefeito Municipal